



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024715-07.2022.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante MARILU BAN DE SOUZA, são embargados MIKAEL DOMINGUES DO AMARAL e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos para dar provimento parcial ao recurso da autora, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38.862

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1024715-07.2022/0071/50000

COMARCA: BAURU

EMBARGANTE: MARILU BAN DE SOUZA

EMBARGADOS: MIKAEL DOMINGUES DO AMARAL e DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN

INTERESSADOS: ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PERUÍBE

Embargos de declaração. Decisão monocrática que declinou a competência. Contradição verificada. Embargos acolhidos, com efeito modificativo.

Obrigação de fazer c/c responsabilidade civil. Alienação de veículo sem comunicação ao órgão de trânsito. Legitimidade passiva da loja que intermediou a venda inocorrente. Registro no CADIN e de infrações de trânsito. Constrangimento ocorrido. Lesão in re ipsa. Indenização majorada. Critérios para juros e correção. Recurso provido em parte, com observação.

Embargos de declaração opostos em face do julgamento de págs. 399/404 para indicar contradição porque a citação por edital é ato incompatível com o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Recurso bem processado, com manifestação dos embargados pela rejeição porque não preenchidos os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil (págs. 15/17 e 21/23).

É o relatório.

Houve, de fato, a contradição apontada, pois a citação por edital do corréu *Mikael Domingues do Amara* é mesmo ato incompatível com o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 18, § 2º, da Lei nº 9.099/1995¹ e do art. 27 da Lei nº 12.153/09²).

Isso realçado, acolho os embargos e, por conseguinte, prossigo no exame do mérito do recurso.

Ação ajuizada por MARILU BAN DE SOUZA contra MIKAEL DOMINGUES DO AMARAL, REGINA M.F. CARVALHO MOTOS ME, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - D.E.R. e o MUNICIPIO DE PERUIBE porque deixou sua motocicleta Honda CG 160FAN, 2020, placa DFV-7939, em consignação na loja segunda requerida, que a vendeu ao primeiro requerido, mas não foi comunicada a transferência da propriedade no órgão de trânsito.

Relatou cometimento de infrações de trânsito após a venda, com lançamento da pontuação em seu prontuário e, *não bastasse todo o transtorno já causado à Requerente, a motocicleta objeto do litigio foi apreendida e furtada de dentro do pátio.*

Diante desses fatos, requer transferência do veículo, multas, pontuação e dívidas ao adquirente da motocicleta; que o *Detran do Estado de São Paulo, D.E.R. do Estado de São Paulo e ao Município de Peruíbe, para que se abstenham de informar qualquer débito em nome da AUTORA, referente ao veículo acima descrito, bem como, suspendam qualquer pontuação relacionadas as infrações que tenham sido, ou venham ser lançadas na CNH da autora, e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigido desde o e evento danoso conforme precedente do STJ.*

¹ § 2º Não se fará citação por edital.

² Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

A D. Magistrada reconheceu ilegitimidade passiva de REGINA M.F. CARVALHO MOTOS ME e julgou parcialmente procedente a ação *para condenar o DETRAN/SP a providenciar, transferência do veículo HONDA CG 160 FAN, PLACAS DFV 7939 para o co-requerido MIKAEL DOMINGUES DO AMARAL, bem como a transferência das multas e respectiva pontuação para seu prontuário e demais débitos existentes sobre o referido veículo que estejam em nome da parte autora, a parti da data da venda; CONDENAR os requeridos DER, MUNICÍPIO DE PERUÍBE e DETRAN que se abstenham de lançar multas em nome da parte autora a partir da data de venda do referido veículo; CONDENAR o co-requerido MIKAEL DOMINGUES DO AMARAL a pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral, corrigidos monetariamente pela Tabela EC 113/2021 (págs. 279/289), contra o que veio a insurgência recursal.*

Como referi, a ação deriva da ausência de comunicação de mudança da propriedade do veículo e, como demonstrado na pág. 78, a autorização para transferência foi firmada diretamente pela autora ao comprador Mikael, sendo certa a responsabilidade do proprietário de efetivar a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo em 30 (trinta) dias, a termo do art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro³.

Dessarte, não há de se falar em responsabilidade da loja pela transferência, pois, segundo relatado na inicial, a autora consignou a motocicleta objeto do litígio na loja, que intermediou a sua venda; portanto, não adquiriu o bem para posterior revenda. Por assim ser, como de fato e de direito é, não se vislumbra defeito na prestação do serviço de intermediação de venda, tampouco responsabilidade pela causação do alegado dano, a afastar a previsão do parágrafo 1º do artigo 25 do Código de Defesa do Consumidor.

Escorrito o reconhecimento da ilegitimidade passiva de REGINA M.F. CARVALHO MOTOS ME pelo I. Juízo de origem.

³ Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:
§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

Isso resolvido, do não pagamento de IPVA resultou inscrição da dívida em nome do autor no CADIN, além das multas por infração de trânsito (págs. 29/30) e, ainda que assim tenha ocorrido, e foi mesmo o que ocorreu, a conduta não deixa de ser daquelas ofensivas, pois o CADIN-SP, ou [Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais](#), sabe-se, é banco de dados em que ficam registrados nome e CPF de pessoas físicas e jurídicas com algum tipo de pendência com quaisquer órgãos e/ou entidades da [Administração Pública](#) Estadual, seja direta ou indireta, e que, dentre as situações que podem levar a essa inclusão, está a não quitação de multas ao Fisco.

É sabido, por ser fato notório, decorrerem aborrecimentos a quem tenha o nome no CADIN ou que tenha que se valer de expedientes para não o ter, mormente se não deu causa a qualquer comunicação e, muito menos, a inscrição. De mesmo modo a atribuição das infrações de trânsito cometidas por terceiro, observado o bloqueio do veículo em 07/06/2022 porque furtado do Pátio CW Solar em Peruíbe (pág. 33).

Não se argua, ainda, “falta de prova”, pois é daqueles fatos a dispensar qualquer prova, mesmo porque, não se olvide, analisa-se sobre dano moral, daquelas ocorrências **in re ipsa**, porque, na concepção atual, a responsabilização deflui do simples fato da violação a direito e, ante evento danoso, ocorre a necessidade da reparação, sem se cogitar de prova do dano moral, se presentes os pressupostos legais para conclusão sobre responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa).

Nesse sentido, bem observou a D. Juíza de Direito: *está devidamente comprovado nos autos o equívoco perpetrado pelo requerido MIKAEL DOMINGUES DO AMARAL o que gerou à parte autora todo o infortúnio ora narrado. Ressalta-se que apenas a ele a condenação em danos morais deve ser dirigida vez que os demais entes públicos requeridos não dispunham das informações da transferência que à MIKAEL cabia repassar o que*

acarretou a não atualização do prontuário do veículo no órgão de trânsito.

Isso realçado, embora haja mesmo dano moral e ainda que não se o mensure em moeda, respeitado o entendimento original, entendo parcimoniosa a fixação da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e majoro para R\$10.000,00 (dez mil reais), pois guarda razoabilidade com o evento danoso, importe razoável para recompor a situação, sem favorecimento irregular à autora e para não tornar irrelevante ao corréu Mikael.

Por se tratar de matéria de ordem pública, pequeno reparo merece a sentença no tocante aos juros. Por não ser o devedor ente público, a correção monetária deve ser calculada pela tabela prática elaborada de acordo com a jurisprudência dominante do E. Tribunal de Justiça desde o arbitramento (súmula 362 STJ), contados os juros moratórios em 1% ao mês desde o evento danoso (súmula 54 STJ).

Nessa ordem de ideias, com renovada vênia, dou parcial provimento ao recurso para majorar a indenização por dano moral na forma da fundamentação, majorada a verba honorária imposta ao corréu Mikael em 15% sobre o valor da condenação, a termo do art. 85, §11 do Código de Processo Civil, ressalvadas isenções.

Anoto, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Acolho os embargos para dar provimento parcial ao recurso da autora, com observação.

BORELLI THOMAZ

Relator